



## PROJETO DE LEI Nº 6.468, DE 2009

“Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.”

**AUTOR: Deputado Dr. TALMIR**

**RELATOR: Deputado CHARLES LUCENA**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Deputado Dr. TALMIR, objetiva estabelecer medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, bem assim dispor sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

2. O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

3. Na CAPADR, o Projeto de Lei nº 6.468, de 2009, foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Chves.

4. Conforme “Termo de Recebimento de Emendas”, de 15 de julho de 2010, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas à Secretaria desta Comissão.

5. É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

6. Cabe, a esta Comissão apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



7. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não confite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

8. Além disso, esta Comissão também editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "**é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação**".

9. Conquanto não tenhamos dúvida de que o projeto em análise busque resguardar ações efetivas de defesa sanitária animal e vegetal, que são de fundamental importância para toda política de Estado, pois melhor protegeriam a produção agropecuária, a segurança alimentar e a saúde da população, não podemos deixar de analisar os efeitos da proposição sobre as finanças públicas e sobre o orçamento federal.

10. Nesse sentido, as indenizações previstas no projeto (pelo sacrifício de animais, erradicação de vegetais ou fungos ou destruição de coisas ou construções rurais determinada pelo Poder Público) implicariam aumento de despesa para a União, sem que a proposta esteja devidamente instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações, o que a torna incompatível e inadequada, nos termos da Súmula nº 1 /08-CFT.

11. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

*"Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 **deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.**"*

12. Como se constata, as exigências relativas à estimativa do impacto orçamentário e financeiro e à compensação respectiva devem ser atendidas já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação de tais providências.

13. Dessa forma, como não encontramos cumpridos os requisitos de adequação orçamentária e financeira, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito desse projeto, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação  
Parecer ao Projeto de Lei nº 6.468, de 2009

---

14. Assim, em vista do exposto, votamos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 6.468, de 2009, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

**Deputado CHARLES LUCENA**  
Relator